

INTERESSADA: DEUZIMAR DA ROCHA MENDONÇA

ASSUNTO: Solicita matrícula na 6ª série do 1º grau

RELATORA: Conselheira: Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER Nº 3077/74 , CPG; Aprovado em 30/ 10 /74 Com. ao Pleno
em 12/12/74 (Proc.2801/74)

Rocha Mendonça, matriculada na 6ª série do 1º grau do GESC. "Brigadeiro Tobias", de Sorocaba, no que couber, para efeito de orientação pedagógico-didática, o Parecer nº 2041/74

São Paulo, 30 de outubro de 1974

a) Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMÁRIO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

DEUZIMAR DA ROCHA MENDONÇA, filha de Leontino Rodrigues de Mendonça e de Cilsa da Rocha Mendonça, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 16 de setembro de 1959, transferiu-se de escola situada no Estado da Guanabara, para o GESC. "Brigadeiro Tobias", de Sorocaba, SP.

A direção da Escola de destino solicitou da Escola de origem esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado ou seja, escala de menções.

Não Tendo sido atendido o seu pedido, o caso, já levado às autoridades competentes, veio a este Conselho, com o pressuposto de que a matrícula da aluna deve ser regularizada, por não ser admitida no sistema de ensino do Estado de São Paulo a escala de menções.

2 - APRECIÇÃO:

A Lei nº 5692/71, no Art. - 14, §3º alínea "B", prevê a possibilidade da adoção de escala de notas ou menções.

As normas regimentais das Escolas mantidas pelo Estado estabelece a escala de notas. Isso, porém, não constitui óbice algum à matrícula de alunos provindos de estabelecimentos que usem outra escala.

Havendo já vários pronunciamentos deste Conselho, entre outros, os Pareceres nº 1734/74, nº 2045/74, e nº 2041/74, e nada havendo de irregular na matrícula da aluna.

II - CONCLUSÃO

Aplique-se ao caso da vida escolar da aluna Deuzimar de